I. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA BETHA.

Primeiro, que a visita técnica obrigatória, sem justificativa no texto editalício é ILEGAL!

É que qualquer previsão que extrapole a real necessidade poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local dos serviços como forma de **demonstração da qualificação técnica do licitante deve estar acompanhada de justificativa**, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providência.

De modo diverso a previsão se torna limitadora, nos termos da vedação do inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo causar prejuízo à competitividade, sem acarretar qualquer benesse necessária à Administração.

Por essa razão, a jurisprudência do TCE-SC tem considerado irregular a exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, a exemplo da Decisão nº: 1133/2011, proferida no Processo nº: ELC-11/00079308 (Apensado ao Processo nº REP-11/00021059):

> *"6. Decisão nº: 1133/2011*
> *O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:*
> *6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 080/2010, de 02/12/2010, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, cujo objeto é locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito e de captura,*